



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000153/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS
Recorrente PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS. PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS EMPREGADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. Conforme mansa e pacífica jurisprudência deste Eg. Conselho, incidem contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a segurados empregados por intermédio de cartão premiação. Tendo em vista que a recorrente deixou de escriturar tais despesas nas contas contábeis de forma correta, é imperiosa a manutenção da multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PINHO COMISSÁRIA AÉREA LTDA, em face de acórdão que manteve o Auto de Infração n. 37.126.524-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados a segurados por meio de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda.

De acordo com o relatório fiscal esses valores constaram nas notas fiscais da empresa prestadora em tela, tendo sido lançadas nas contas de despesas 6300105 - Despesas Operacionais de Vendas - Marketing e Publicidade, 6220137 Custo dos Serviços Prestados - Serviços de Terceiros (P. J.) e 6430132 – Despesas Gerais - Serviços de Terceiros (P. J.), quando o correto deveria ter sido em "Contas de Salários", para que ficasse evidente à fiscalização tratem-se de verbas de natureza salarial e, portanto, sujeitas à tributação

O lançamento compreende as competências de 06/03 a 12/06, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/11/2007 (fls. 01)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que procedeu corretamente todos os lançamentos em sua contabilidade, Inexistindo o fato gerador que deu causa ao entendimento de omissões de contribuições previdenciárias por pagamentos efetuados a SEGURADOS NÃO IDENTIFICADOS que supostamente lhe prestaram serviços, presumindo-se errados os lançamentos contábeis em despesas operacionais e que levou a aplicação da multa recorrida;
2. que exigência fiscal não se reveste de liquidez e certeza necessários, padecendo dúvida quanto ao fato gerador e ao valor exigido, sendo assim indevidos todos os valores ressaídos da notificação;
3. que o INSS só poderá exigir a contribuição sobre o custo da mão-de-obra ou valor efetivo da remuneração paga aos segurados a serviço da empresa, por força do art. 195, I, 'a' da CF., não constituindo qualquer crédito a favor do INSS o pagamento de despesas operacionais incorridas pela própria Recorrente;
4. que fornecia aos gerentes de cada departamento da empresa um cartão com limite de utilização mensal a título de provimento de caixa para despesas com clientes e prováveis clientes, gastos com viagens, hospedagem,

transportes, e quando o valor gasto pelo departamento extrapolava o limite mensal, o gerente era reembolsado mediante prestação de contas, estando todos os comprovantes das despesas objeto dessas prestações de contas lançadas regularmente na contabilidade da autuada. Tratou-se, pois, de investimento comercial em prol da empresa Recorrente;

5. desta forma, os valores movimentados pela empresa como caixa gerencial não constituíram pagamentos de benefícios a segurados, funcionários ou prestadores de serviços, e conseqüentemente, tais pagamentos, não poderiam ser considerados fatos geradores a ensejar o cumprimento de obrigações acessórias, tais como emissão de folha de pagamento e declaração em GRPS,

6. deveria a autarquia demonstrar a ocorrência de prestação de serviços por segurados que foram beneficiados pelo cartão eletrônico como alega, dispensando a Recorrente de fazer prova negativa, uma vez que o INSS não produziu prova da existência de beneficiários segurados na utilização do cartão

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Em preliminares

MÉRITO

Inicialmente, aponto que as alegações recursais resumem-se a combater a aplicação da multa, considerando que não incidem contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados através de cartão premiação, sendo que a recorrente não se insurge quanto ao fato de ter registrado tais operações na conta despesas operacionais.

Fato é que, todas as alegações de mérito, quanto a não incidência das contribuições previdenciárias em relação aos pagamentos de cartão premiação, além de já terem sido alvo de inúmeras discussões nas Turmas que compõem esta Seção de julgamento, foram analisadas com relação ao caso em concreto quando do julgamento do processo n. 12268.000148/2007-77, através do acórdão n. 2402-003.387, onde assim restou decidido:

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta a inocorrência de fato gerador e inexistência de prova de que algum segurado tenha prestado serviços remunerados por meio dos cartões que chama de corporativos.

O que se verifica é que a recorrente efetuou a contratação da empresa Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/CLtda para desenvolver a atividade que o próprio nome indica, ou seja, marketing de incentivo que nada mais é do que oferecer prêmios, no caso, por meio dos cartões de incentivo, atrelados à produtividade ou atingimento de metas, por exemplo.

A apreciação de recursos contra lançamentos sob tal fundamento não são novidade no âmbito deste Conselho e este colegiado é unânime no entendimento de que o chamado marketing de incentivo é uma forma de remuneração indireta sobre a qual devem incidir as contribuições devidas.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio.

Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja,

contraprestação ao serviço prestado e, por conseqüência, possui natureza jurídica salarial.

Ainda que pagos por mera liberalidade e sem habitualidade, tais valores integram o salário de contribuição.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores a aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. ". O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados: Prêmios. Salário condição. Os prêmios constituem modalidade de salário condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição.

Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra.

Portanto, o lançamento deve prevalecer

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.